

O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

THE CONFLICT OF JURISDICTION IN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 AND ITS POSSIBLE REFLECTIONS IN LABOR PROCEDURE

Adélia Procópio Camilo**

Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi***

RESUMO

O Código de Processo Civil, de março de 2015, entrou em vigor com inúmeras inovações na norma processual comum. Torna-se, então, preciso verificar eventuais reflexos dessa nova sistemática no Direito Processual do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ciente dessa necessidade, editou a Instrução Normativa n. 39, onde esclarece quais normas do CPC são aplicáveis e quais são inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva, de acordo com os artigos 769 e 889 da CLT.

O conflito de competência é um incidente processual que ocorre nos casos em que dois ou mais juízes ou órgãos judiciais se dão por competentes ou incompetentes para processar e julgar uma demanda. Questiona-se se as normas apresentadas pelo novo regramento processual aplicam-se ao Direito Processual do Trabalho. É o que será analisado no presente artigo.

Palavras-chave: Competência. Conflito. CPC 2015. IN 39/2016.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2015, notavelmente, trouxe consigo inúmeras inovações na norma processual comum. Sem adentrar na celeuma da adequação ou não das modificações realizadas, visto não ser essencialmente a principal temática deste trabalho, tem-se a necessidade de discutir a possibilidade de aplicação de ditas normas no processo do trabalho.

* Artigo enviado em 19/4/2017 e aceito em 4/9/2017.

** Mestre em Direito pela PUC/MG. Professora do Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.

*** Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Professora do Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.

Nesse sentido o próprio Tribunal Superior do Trabalho destacou referida necessidade ao editar a Instrução Normativa n. 39, com o intuito de indicar as normas do CPC/15 inovadoras que, ao menos em um primeiro momento, entende aplicáveis ou não ao Direito Processual do Trabalho (indicação a qual renderia todo um trabalho para discutir a constitucionalidade, uma vez que se está diante de uma atividade legislativa realizada pelo Poder Judiciário, mas se passa ao presente estudo).

Inicialmente, é necessário abordar o artigo 769 da CLT, dispositivo que determina ser o processo comum norma subsidiária do processo do trabalho; bem como o art. 15 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe de forma semelhante. Naquele dispositivo, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, *in verbis*: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL, 1943). Já o art. 15 do CPC preconiza: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2 CPC/15 E O PROCESSO DO TRABALHO

Aqui, fazem-se necessários os seguintes destaques: inicialmente, que, na literalidade do dispositivo do artigo 769 da CLT, a aplicação do processo civil no processo do trabalho se justifica, apenas, se houver omissão na legislação trabalhista, bem como compatibilidade entre a norma comum a ser aplicada e as normas trabalhistas. Portanto, uma soma de requisitos. Entretanto, vale dizer que parte da doutrina entende que, ainda que existente norma regulamentadora no processo do trabalho, a aplicação do processo civil pode se justificar pela necessidade e eficácia para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista, levando em consideração uma interpretação pelos prismas teleológico e principiológico (SOUTO MAIOR, 2006). Aqui, destaca-se a redação do art. 15, a qual simplesmente impõe como requisito para aplicação subsidiária e supletiva do CPC no processo do trabalho a ausência de norma neste último.

Nesse sentido SCHIAVI (2016, p. 154) destaca que:

[...] a chegada do Novo Código de Processo Civil provoca, mesmo que de forma inconsistente, um desconforto nos aplicadores do Processo Trabalhista, uma vez que há muitos impactos da nova legislação nos sítios do processo trabalhista [...].

Ademais, em escritos mais recentes do mesmo respeitado autor, Souto Maior (2015) disserta e atenta-se para o caráter instrumentalista do processo,

isto é, é necessária a existência de normas processuais que viabilizem o processo como um instrumento de efetividade do direito material. Nesse sentido, a cautela é extremamente necessária para a aplicabilidade do processo comum no processo do trabalho, uma vez que aquele visa a efetivar direitos nas relações de direito civil, e este, nas relações de direito do trabalho, ramo que se destacou do direito civil, em suma, exatamente pela característica diferença entre os contratantes, considerando uma das partes hipossuficiente (*in casu*, o empregado). Ou seja, as normas que podem vir a garantir efetividade aos direitos sociais em muito podem (e devem) se diferenciar daquelas que efetivam direitos na relação entre particulares iguais.

No mesmo sentido destaca SCHIAVI (2016, p. 155 e p. 157):

O fato do novo código se aplicar subsidiária e supletivamente (art. 15 do CPC) ao Processo Trabalhista não significa que seus dispositivos sejam aplicados, simplesmente, nas omissões da lei processual do trabalho, ou incompletude de suas disposições, mas somente quando forem compatíveis com o sistema trabalhista e também propiciarem melhores resultados à jurisdição trabalhista.

[...]

Embora o art. 15 e as disposições do CPC exerçam influência no processo do trabalho e, certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência trabalhista, não se revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889 da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo Princípio da Especialidade normas gerais não derogam normas especiais.

[...]

O art. 15 do novel CPC não contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza.

Ainda, na doutrina, coaduna com esse posicionamento Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 135), que destaca:

O novo CPC, obviamente, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 769, [...]. Mas ambos os dispositivos - art. 769, CLT e art. 15 do novo CPC - devem estar em harmonia com os princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, pode-se concluir que, antes de proceder à aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, é essencial ter em mente que este serve ao direito material do trabalho, possui seus próprios princípios, os quais não devem (nem podem) ser desrespeitados. Não é a ausência de um dispositivo exposto simples que justifica e autoriza a

aplicabilidade do processo comum no processo do trabalho, mas apenas em casos em que tal dispositivo comum coadune com a efetividade do processo trabalhista. Portanto a aplicabilidade do art. 15 do CPC deve ser condicionada à norma do processo comum a ser aplicada garantir efetividade ao processo do trabalho e ao respectivo direito material envolvido.

Diante de tais considerações, passa-se à análise das normas que dizem respeito ao conflito de competência no Código de Processo Civil de 2015 e na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de cumprirmos o propósito inicial de estudo.

3 COMPETÊNCIA

Carnelutti (1999, p. 110) ensina que:

O instituto da competência tem origem na distribuição do trabalho entre os diversos ofícios judiciais ou entre seus diversos componentes. Já que o efeito de tal distribuição se manifesta no sentido de que a massa das lides ou negócios se dividia em tantos grupos, cada um dos quais é designado a cada um dos ofícios, a potestade de cada um deles se limita praticamente às lides ou aos negócios compreendidos pelo mesmo grupo.

Assim, tendo em vista a organização judiciária e o número elevado de litígios existentes na sociedade, fez-se necessária a distribuição da jurisdição entre os diferentes juízes, visando à celeridade e efetividade processual.

Relembrando, brevemente, os critérios de distribuição da competência, Chiovenda (2000) os enumerou em critério objetivo, critério funcional e critério territorial, o que influenciou a divisão adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência é um incidente processual que ocorrerá nos casos em que dois ou mais juízes ou órgãos judiciais se dão por competentes ou incompetentes para processar e julgar uma demanda.

É possível fazer a diferenciação entre “conflito de competência” e “conflito de jurisdição”, sendo aquele o conflito que se dá entre órgãos judiciais da mesma organização judiciária, e este o conflito que se dá entre órgãos de organizações judiciárias diferentes (que seria o caso de conflito entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, por exemplo). Neste trabalho prefere-se a doutrina que considera os termos como sinônimos, seguindo a nomenclatura usada pela CLT.

Vale ressaltar que se utiliza a nomenclatura conflito de atribuições, quando este ocorre entre autoridades judiciárias e administrativas; ou entre autoridades administrativas. O artigo 959 do CPC possui expressa disposição no sentido de que o regimento interno do respectivo tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições, o que, porém, não é objeto deste estudo.

5 CLASSIFICAÇÃO

Os conflitos de competência podem ser positivos ou negativos, dependendo de como se iniciou a controvérsia quanto à competência para processar e julgar a demanda.

Conflito positivo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais se declaram competentes para processar e julgar o feito.

Conflito negativo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais entendem ser incompetentes para o processamento e julgamento do caso. Ou seja, ninguém entende que lhe cabe aquele julgamento. Ambas as modalidades estão previstas na CLT (artigo 804) e no CPC (artigo 66).

O CPC acrescenta, ainda, no artigo 66, III, a existência do conflito quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Porém, considera que referida disposição não constitui uma terceira espécie de conflito. Isso porque o citado inciso é a manifestação do conflito positivo ou negativo de competência. Será negativo quando o juiz que determinou a separação dos processos se der por incompetente e remeter uma das causas a outro juiz que, ao recebê-la, também se declara incompetente. Será positivo quando o juiz a quem é solicitada a remessa dos autos para a reunião se recusa a fazê-lo: nesse caso os dois se deram por competentes para julgar a ação conexa. (NERY JUNIOR, 2015).

Apesar de não ser uma novidade do Código de 2015, vale destacar a aplicabilidade do dispositivo no processo do trabalho, mormente por não se tratar de classificação diferenciada das anteriores.

Destaca-se que o conflito de competência pode ser para discussão de normas de competência absoluta ou relativa, pois não considera o tipo de competência, mas sim se há juízes que se declararam competentes ou incompetentes para a causa principal.

6 NATUREZA JURÍDICA DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Afirma a maioria da doutrina que o conflito de competência tem natureza jurídica de ação incidental.

BARBI (1999, f. 292) esclarece que:

O conflito tem natureza de incidente na ação, ou nas ações, em que ele surgir; não tem característica de recurso, mas de divergência entre órgãos judiciais, a ser decidida por um outro órgão superior aos conflitantes. A sentença que o decidir é de natureza declaratória, porque não modifica qualquer situação ou estado jurídico. Limita-se a declarar qual o juiz competente.

Observa-se, assim, que o objetivo da resolução do conflito de competência é decidir questão incidente ao processo, cujos resultados irão recair sobre a ação propriamente dita.

7 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

A Constituição Federal dispõe de maneira geral, porém clara e objetiva, quanto à competência para processar e julgar o conflito de competência. Nesse sentido preconiza, em seu art. 102, I, "o", bem como em seu art. 105, I, "d", que: se o conflito se instalar entre o Superior Tribunal de Justiça e outro Tribunal, ou entre Tribunais Superiores (TST, TSE e STM), ou ainda entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal, a competência será do Supremo Tribunal Federal; se a divergência for entre tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diferentes, competirá ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do incidente; respectivamente.

Por fim, tem-se que esclarecer que a competência para julgar conflitos de competência entre juízes vinculados a um mesmo Tribunal será deste órgão, de superior hierarquia. Assim, não há conflito entre TRT e Vara a ele vinculada (Súmula n. 420 do TST) ou entre TST e TRT, prevalecendo o entendimento do tribunal hierarquicamente superior.

8 LEGITIMIDADE E FORMA PARA SUSCITAR O CONFLITO

A CLT tem disposição expressa determinando quem são os legitimados para suscitar o conflito de competência, conforme descrito em seu art. 805. Assim, são legítimos para tal questão as partes, o Ministério Público e o próprio magistrado.

Quanto à forma para suscitar esse conflito, podemos recorrer ao CPC, que dispõe, no art. 953, que a parte e o MP deverão valer-se de petição, enquanto o magistrado deverá utilizar ofício encaminhado ao órgão competente para julgar tal incidente. Em ambos os casos, a legislação trabalhista determina que deve ser encaminhado, também, lastro probatório suficiente para a solução do conflito (art. 807 da CLT).

9 DO PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

A fim de verificar-se a necessidade e a possibilidade de aplicação das normas do processo comum no processo trabalho no que diz respeito ao conflito de competência, passa-se ao estudo do procedimento na CLT e, posteriormente, no CPC.

9.1 Do procedimento do conflito de competência na Consolidação das Leis do Trabalho

O conflito de competência na CLT é regulamentado nos artigos 803 a 811, sendo que, nesses conflitos, ainda devem ser observados os regimentos internos de cada Tribunal, quando lhes couber a regulamentação de atos nesse incidente.

O conflito deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal competente para julgá-lo. A peça processual deve ter como pedido a competência ou incompetência do órgão judicial, devendo apresentar as razões para a existência do incidente processual, bem como para a acolhida do pedido, além de, como anteriormente destacado, estar munida de documentos comprobatórios do alegado pelos suscitante e suscitado (nos moldes do art. 807 da CLT). Tais documentos se fazem necessários para comprovar a existência do conflito e a competência ou incompetência.

Ainda, o inciso I do art. 809 da CLT determina que o juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado o mais breve possível.

No Tribunal, o conflito será distribuído, de acordo com o Regimento Interno, e devidamente encaminhado ao relator. Após serão requisitadas informações, caso o requisitante seja a parte ou o Ministério Público.

A CLT determina que a parte que suscitou o conflito deverá produzir provas relativas a ele, conforme art. 807. Objetiva a prova documental, além de demonstrar a existência do conflito, comprovar a competência ou incompetência do juízo.

O relator pode, também, sobrestar o feito principal até a decisão do conflito, conforme inciso II do art. 809 da CLT; hipótese que se aplica especificamente em conflito positivo, uma vez que, no caso do negativo, não há que se falar em continuidade do feito antes de determinar a quem cabe a competência para processá-lo e julgá-lo.

Parte da doutrina ressalta que a suspensão não é faculdade, mas dever de ofício do relator, quando o conflito for positivo, a fim de evitar atos processuais que poderão ser inúteis (NERY JUNIOR, 2006) ou causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Após, os autos irão conclusos e serão incluídos para julgamento,

também conforme Regimento Interno. A decisão declarará qual o juízo competente para processar e julgar o feito principal.

O artigo 208 do Regimento Interno do TST dispõe que da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal.

9.2 Procedimento do conflito de competência no Código de Processo Civil

O CPC regulamenta o procedimento do conflito de competência nos artigos 951 a 957. Suscitado o conflito de competência, seja pelas partes ou MP (através de petição), seja pelo magistrado (através de ofício), ele deve iniciar-se já devidamente instruído, com documentos indispensáveis à prova do conflito e será distribuído ao relator, conforme determinado no Regimento Interno do respectivo Tribunal.

O CPC 2015 também determina que não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa, em homenagem ao princípio do interesse. No mesmo sentido, o artigo 806 da CLT.

Uma vez distribuído o incidente, o relator fixará prazo para que os juízes envolvidos prestem as informações necessárias para a solução. Em seguida, nos casos de necessidade de intervenção do Ministério Público, será seu representante de segunda instância ouvido, no prazo de cinco dias. Assim, deixa de existir a interveniência obrigatória do Ministério Público em todos os conflitos de competência. A atuação do *parquet* limitar-se-á às hipóteses elencadas no rol do artigo 178 do CPC.

Após, o conflito será submetido a julgamento, conforme art. 956 do CPC.

Quando o conflito for positivo, o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar o sobrestamento do processo. Nesse caso, bem como no de conflito negativo, será designado um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, de modo a não prejudicar os litigantes, evitando a ocorrência de situações que gerem danos graves ou de difícil reparação.

Observando-se a valorização da uniformização da jurisprudência, o Código permite o julgamento monocrático do relator em algumas hipóteses de conflito. Assim, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, assim como em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (incisos I e II do art. 955 do CPC).

Sobre esse dispositivo, merece destaque a observação de doutrinadores ao alegarem que, em um Código que valoriza o efetivo

contraditório participativo, há omissão quanto à oitiva das partes em um conflito de competência, pois haverá direta repercussão da decisão sobre os litigantes.

Por outro lado, tem-se a valorização da celeridade e economia processuais, ao se permitir o julgamento sumário do conflito, em caráter monocrático, em virtude de a matéria estar pacificada, nos termos citados, sem a necessidade de apreciação do conflito de competência pelo órgão colegiado.

Ao decidir o conflito, o tribunal declarará o juízo competente, para o qual serão remetidos os autos. No mesmo ato, haverá a pronúncia sobre a validade dos atos realizados pelo juízo incompetente.

Verifica-se que os artigos 951 a 957 do CPC referem-se ao procedimento de julgamento de conflitos de competência entre juízos de primeiro grau de jurisdição. Caso o conflito envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juizes em exercício no tribunal, será observado o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Finalmente, cumpre lembrarmos o teor da Súmula n. 59 do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao âmbito processual trabalhista, no sentido de que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

9.3 Procedimento de julgamento do conflito de competência no CPC e no Processo do Trabalho

A Instrução Normativa n. 39 do TST (IN 39) esclarece que as regras de aplicação do processo comum ao processo do trabalho (artigos 769 e 889 da CLT) não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), havendo a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço.

Por outro lado, a referida IN silenciou-se a respeito da aplicabilidade das disposições específicas do CPC sobre o julgamento dos conflitos de competência no Processo do Trabalho.

Ressalta-se, ainda, que o § 2º do art. 1.046 do CPC expressamente preserva as “[...] disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”; dentre estas, sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho.

Em relação à competência, o que foi objeto de apreciação expressa pelo TST, a IN refere-se à vedação da aplicabilidade subsidiária das disposições do artigo 63 do CPC/2015 quanto à modificação da competência em razão do valor e do território e eleição de foro - questões que, em face da dinâmica e principiologia do Processo do Trabalho, já não eram aceitas.

10 CONCLUSÃO

Com o fortalecimento dos direitos sociais e na tentativa de se assegurar os direitos inerentes à dignidade do trabalhador, a perspectiva do próprio surgimento e da aplicabilidade do Direito Processual do Trabalho é distinta do Direito Processual Civil.

Não há ausência de normas sobre conflito de competência no Processo do Trabalho, o que não permite a aplicação subsidiária do direito processual comum, nos termos do já citado artigo 769 da CLT.

É necessário, cada vez mais, firmar a autonomia processual trabalhista e sua posição na enciclopédia jurídica brasileira. Por todo o exposto, defendemos a plena continuidade de aplicação dos artigos 803 a 811 da Consolidação das Leis do Trabalho aos conflitos juslaborais de competência, mesmo após o advento das normas do Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure, March 2015, came into force with numerous innovations in the common procedural standard. It is necessary, then, to verify possible reflections of this new system in the Labor Procedural Law.

The Supreme Labor Court (TST), aware of this need, issued Normative Instruction 39, which clarifies that the rules of application of the common labor process (Articles 769 and 889, CLT).

Conflict of jurisdiction is a procedural incident that will occur in cases where two or more judges or judicial bodies are competent or incompetent to prosecute and prosecute a lawsuit. It is questioned whether the norms presented by the new procedural regulation apply to the Labor Procedural Law. This will be analyzed in this article.

Keywords: Competence. Conflict. CPC 2015. Labor Process.

REFERÊNCIAS

- AZEREDO, Amanda Helena. A aplicação da reforma da execução no processo civil no processo do trabalho: possibilidades e limites. *Revista Asa-Palavra*, ano VII, vol. 12, p. 161-181. Publicado em 2010.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao CPC*. 10. ed. Forense, 1999. vol. I.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

- _____. *Consolidação das Leis do Trabalho. 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- CAMILO, Adélia Procópio; NEUBERT, Amanda Quintão. Lei 11.418/2006: impactos da repercussão geral do recurso extraordinário no processo do trabalho. *In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Org.). O que há de novo em processo do trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 58-64.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. vol. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo, Saraiva: 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2015.
- OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Do conflito de competência. *In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*. Disponível em: <<http://escola.trt11.jus.br/wp-content/uploads/O-conflito-entre-o-processo-do-trabalho-e-o-novo-CPC-texto-5.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- _____. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, vol. 70, n. 8, p. 920-930. Agosto 2006.